

LEI N° 8223

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TARIFAS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N° 4.797, DE 14 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Reestruturar o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas, que passa a denominar-se Conselho Municipal de Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Especial - SEMGESP, tendo por finalidade a manutenção e a correção dos valores das tarifas dos serviços de concessão ou permissão municipal, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º. O Conselho de que trata o “caput” deste artigo compõe-se de 14 (quatorze) membros entre titulares e respectivos suplentes representantes de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Poder Público:

- a) Secretaria Municipal de Gestão Especial – SEMGESP;
- b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB;
- c) Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA;
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDEC;
- e) Controladoria Geral do Município – CGM;
- f) Órgão Municipal de Defesa do Consumidor;
- g) Secretaria Municipal de Governo e Planejamento Estratégico – SEMGOV.

II - Sociedade Civil:

- a) Associação dos Contabilistas do Sul do Estado do Espírito Santo – ASCOSUL;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/ES – Subseção de Cachoeiro de Itapemirim;
- c) Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares de Cachoeiro de Itapemirim/ES – FAMMOPOCI;
- d) Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Cachoeiro de Itapemirim – ACISCI;
- e) Câmara de Dirigentes Lojistas de Cachoeiro de Itapemirim – CDL Cachoeiro;
- f) Movimento Empresarial do Sul Espírito Santo – MESSSES;
- g) Representante das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço.

§ 2º. O Secretário Municipal de Gestão Especial - SEMGESP, será o presidente do Conselho Municipal de Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal, competindo-lhe a coordenação geral dos trabalhos e não terá direito a voto nas matérias deliberadas pelo Conselho, exceto quando houver empate.

§ 3º. Na ausência do Secretário Municipal de Gestão Especial - SEMGESP, a Presidência ficará sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º. O Conselho Municipal de Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal será dirigido pelo seu Presidente que designará um membro, dentre os representantes do Poder Público, para secretariar os trabalhos, competindo a este registrar a presença dos representantes, verificar o quorum, apresentar a pauta da reunião, lavrar os termos de atas, agendas e demais documentos necessários para registro das decisões do Colegiado.

§ 5º. O Poder Concedente deverá submeter ao Conselho Municipal de Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal a revisão tarifária de todo e qualquer serviço público objeto de concessão ou permissão.

Art. 2º Cada órgão e entidade que compõe o Conselho, indicará o membro titular e suplente, por meio de documento oficial, endereçado para a Secretaria Municipal de Gestão Especial - SEMGESP, que fará o devido encaminhamento ao Prefeito Municipal.

§ 1º. Na indicação de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, referidos nos incisos I e II, § 1º, do Artigo 1º, deverão ser observados:

I - Os princípios legais e éticos que garantam a participação isenta e imparcial nas deliberações do Conselho Municipal de Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal;

II - A viabilidade da representação, que estará condicionada à declaração firmada pelo representante de que não tem vínculo com nenhuma concessionária ou permissionária de serviços públicos do Município, comprometendo-se a renunciar ao mandato, imediatamente, caso essa condição seja alterada, exceto na representação de que trata a alínea "g", inciso II, § 1º, do Artigo 1º desta Lei.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes do Conselho indicados conforme estabelece o caput do Artigo 2º, serão designados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a substituição ou recondução.

§ 3º. O cargo de Conselheiro não será remunerado, considerado o seu exercício como serviço público relevante.

§ 4º. A ausência do Conselheiro Titular não acarreta sanção ou prejuízo dos trabalhos, caso o respectivo suplente esteja presente na reunião.

§ 5º. O Conselheiro suplente, quando substituir o titular, terá direito a voto nos temas deliberados em reunião.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal:

I - Propor, após parecer técnico da AGERSA (Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim), a manutenção ou a correção dos valores das tarifas dos serviços de concessão ou permissão municipal a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Analisar a aplicação e concessão das políticas de gratuidade municipais, bem como propor a realização de estudos técnicos que visem a manutenção, supressão ou ampliação das tarifas referentes aos serviços de que trata esta Lei;

III - Analisar a utilização de subsídios e outras fontes extra-tarifárias que impactam no valor da tarifa dos serviços.

Parágrafo único. As decisões do Conselho, necessariamente, deverão estar embasadas em estudos técnicos específicos, a fim de melhor resguardar os interesses da população, dos operadores e da própria Administração.

Art. 4º Compete ao Presidente do Conselho:

I - Presidir, dirigir e administrar o Conselho;

II - Convocar os Conselheiros para as sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, através de ofício, especificando a pauta da reunião, salvo se a convocação ocorrer durante sessão ordinária;

III - Organizar a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias, ficando encarregado do cronograma, avisos e formalização da participação dos integrantes do Conselho;

IV - Votar nos casos em que houver empate;

V - Encaminhar as decisões do Conselho relativas às tarifas dos serviços para fixação do Prefeito Municipal.

Art. 5º São atribuições dos Membros Conselheiros:

I - Participar de todas as discussões e votações sobre as matérias submetidas ao Conselho;

II - Apresentar proposições, requerimentos e questões de ordem;

III - Assinar as atas das reuniões do Conselho que participar;

IV - Justificar seu voto, quando for o caso.

Art. 6º As reuniões do Conselho Municipal de Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal ocorrerão, no mínimo, duas vezes em cada ano, em local, datas e horários previamente informados em ofício do Presidente do Conselho.

§ 1º. As reuniões serão:

I - Ordinárias, quando realizadas no prazo estabelecido no cronograma de que trata o Inciso III, do Artigo 4º desta Lei;

II - Extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente do Conselho, por deliberação própria ou a pedido da maioria absoluta de seus membros ou do Prefeito Municipal.

§ 2º. As convocações para as reuniões extraordinárias do Conselho serão feitas por escrito, com informação sobre o dia, hora e local da reunião e pauta das matérias que serão apreciadas.

§ 3º. Somente poderá ser submetida à votação a matéria que prescindir de estudos técnicos ulteriores ou que já tenha sido objeto de prévia análise deste Conselho, ressaltando que é vedado o voto por procuração.

§ 4º. A Reunião do Conselho somente ocorrerá quando houver quórum qualificado para sua realização, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, de forma paritária.

§ 5º. Não havendo quórum em primeira chamada, conforme parágrafo acima, a Reunião do Conselho ocorrerá quando houver quórum qualificado para sua realização, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 7º O Conselho, ora reestruturado, providenciará a elaboração de regimento interno para disciplinar seu funcionamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Os artigos 12, 54, e 64, § 2º, todos da Lei nº 4.797/1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Compete ao Poder Concedente a aprovação e homologação da revisão das tarifas e da tabela de prestação de serviços, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento.

(...)

Art. 54. A tarifa unitária dos serviços de saneamento será fixada pelo poder concedente, observado o seguinte procedimento, respectivamente:

I - Remessa dos autos contendo a proposta ao Conselho Municipal de Saneamento, para manifestação quanto aos cálculos de reajustes do valor das tarifas e do plano de execução orçamentária de investimento e custeio, sem prejuízo de outras considerações;

II - Remessa dos autos com a proposta e a manifestação do COMUSA ao Conselho Municipal de Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal, a fim de que seja aferido se o valor proposto é compatível para atender as despesas de operação e manutenção dos serviços, decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de saneamento público municipal, e em conformidade com os contratos de concessão ou permissão, preservadas as regras de reajuste e revisão."

(...)

§ 8º. O disposto no caput e §§ deste artigo condiciona-se à comprovação da efetiva prestação dos serviços, melhoria, expansão e investimentos, na forma a ser estabelecida pela entidade reguladora, mediante instrumento próprio.

(...)

Art. 64. (...)

(...)

§ 2º. A entidade reguladora, na periodicidade acordada nos instrumentos de contrato, efetivará os cálculos de reajustes do valor das tarifas e do plano de execução orçamentária de investimento e custeio, e submeterá os novos valores ao Conselho Municipal de Saneamento e, posteriormente, ao Conselho Municipal de Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal, podendo o Poder Concedente submeter a estes órgãos a revisão tarifária de todo e qualquer serviço público objeto de concessão ou permissão.

§ 3º. Os valores reajustados entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação pelo Poder Concedente.

(...)”

Art. 9º O inciso XIV do artigo 115 da Lei nº 4.797/1999 fica restabelecido, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. (...)

(...)

XIV - analisar e aprovar proposta de revisão das tarifas e da tabela de prestação dos serviços de saneamento, submetendo-as ao Conselho Municipal de Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal.”

Art. 10. O caput do artigo 117, incisos I a XVI, §§ 1º e 6º, e o artigo 120 todos da Lei nº 4.797/1999, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 7º ao artigo 117, na forma como segue:

"Art. 117. O COMUSA será composto por membro titular e suplente, conforme representação a seguir:

I - Representantes do Poder Público, cujo membro titular deverá ser o titular da Pasta, sendo:

- a) Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente;*
- b) Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Desenvolvimento Urbano;*
- c) Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Saúde;*
- d) Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Desenvolvimento Social;*
- e) Secretaria Municipal responsável pelo Planejamento e Execução de Obras Públicas;*
- f) Secretaria Municipal responsável pelas ações de Manutenção Urbana;*
- g) Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA;*

h) *Órgão Municipal de Defesa do Consumidor.*

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Associação Comercial e Industrial de Cachoeiro de Itapemirim - ACISCI;*
- b) Câmara dos Dirigentes Lojistas de Cachoeiro de Itapemirim - CDL Cachoeiro;*
- c) Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares de Cachoeiro de Itapemirim/ES - FAMMOPOCI;*
- d) Instituição representativa de Trabalhadores da Área de Saneamento;*
- e) Entidade Ambientalista com atuação nas Áreas de Saneamento e/ou Recursos Hídricos;*
- f) Associação de Catadores de Materiais Recicláveis;*
- g) Conselho Regional de Biologia;*
- h) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/ES - Subseção de Cachoeiro de Itapemirim.*

§ 1º. O COMUSA será presidido pelo Secretário Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e, na sua ausência, pelo Secretário Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Desenvolvimento Urbano.

(...)

§ 6º. As deliberações do COMUSA terão forma definida em seu regimento interno e serão encaminhadas para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 7º. Na indicação de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, referidos nos incisos I e II, deverão ser observados os princípios legais e éticos que garantam a participação isenta e imparcial nas deliberações do COMUSA, estando a viabilidade da representação condicionada a declaração firmada pelo representante de que não tem vínculo com a concessionária de serviços públicos do Município, comprometendo-se a renunciar ao mandato, imediatamente, caso essa condição seja alterada.

(...)

Art. 120. As entidades ambientalistas não governamentais, são aquelas constituídas na forma da lei, que tenham objetivos de atuação nas áreas de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos.”

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 7.589, de 24 de setembro de 2018.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de setembro de 2025.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal